



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021/PMT

IMPUGNANTES: S3 SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Protocolo nº22.399/2021); e GP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EPP (Protocolo nº22.424/2021).

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 14/2021/PMT formalizada tempestivamente pelas empresas supraidentificadas, a qual, em suma, contestam sobre a adoção de lote único, alegando que pode haver restrição de competitividade, sobre a qualificação técnica. Com o intuito de se buscar fundamentação acerca do assunto em tela colheu-se, manifestações técnicas da secretaria requisitante sobre as contestações apresentadas pelas empresas, o qual o Sr. Dionisio de Quadros, Gerente de Transito, emitiu o seguinte parecer:

Com relação a adoção de lote único impugnado pela empresa S3 SINALIZAÇÃO:

“A licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Este formato se mostra necessário e imperativo, na medida em que os subitens de serviços a serem executados mantêm uma inter-relação, além de dependentes entre si, onde a execução de uma tarefa posterior depende diretamente da execução plena e satisfatória de sua antecessora.

A opção por lote único mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. O modelo proposto de contratação representa a gestão integrada sem divisão de responsabilidades, inibindo conflitos, sobreposição de atividades e a diluição do comprometimento com o todo do processo.”

Sobre a qualificação técnica questionado sobre o **b) COMPROVAÇÃO DE UM PROFISSIONAL QUÍMICO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). - ITEM 7.8, c).**

“Em resposta ao questionamento sobre a necessidade de haver no quadro de permanente da contratada profissional devidamente registrado no Conselho



Regional de Química – CRQ, informamos que a qualificação técnica operacional e técnica profissional são indispensáveis para o serviço de engenharia. Quanto a necessidade de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, o mesmo é responsável pelo controle de processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem. Desenvolve processos e sistemas através de pesquisas, testes e simulações de processos e produtos necessários na utilização da demarcação viária. Projeta sistemas e equipamentos técnicos. Implanta sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho avaliando riscos no manuseio dos produtos químicos, como tintas, solventes entre outros necessários no processo de sinalização. Implanta e fiscaliza ações de controle, coordena equipes e atividades de trabalho. Elabora treinamentos em máquinas e materiais utilizados. Elabora documentação técnica de todos os projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos no processo. Outro ponto importante na função do químico é sua atuação na solução de diversos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, através do tratamento de resíduos industriais. Dentre as considerações a respeito da responsabilidade civil do profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, podemos citar, a intoxicação ou morte por produtos químicos e a contaminação provocada por vazamentos químicos.”

Ainda com relação a exigência técnica: c) COMPROVAÇÃO DA LICITANTE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU ENGENHEIRO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, DE ACORDO COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO(...) - ITEM 7.8 d):

“Não se vislumbra que a exigência de comprovação da existência de um único técnico em segurança do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho tenha causado restrições à competição. Ademais, ainda que a Norma Regulamentadora 4 – NR4 apenas exija a presença de Técnico em Segurança do Trabalho para empresas com mais de 500 empregados, não ocorre a situação aventada pelo Representante de que “somente empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados poderão participar da licitação”, pois também as empresas que contarem com número inferior de empregados poderão contratar com Técnico dessa natureza.”



Conclui-se desta forma que todas as exigências técnicas constantes no Edital justificam-se pela preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública.

Com relação a exigências sobre as licenças ambientais contidas no item “d” “CASO NÃO SEJA FABRICANTE, DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO FABRICANTE COM QUALIDADE E QUANTIDADES SUFICIENTES, JUNTAMENTE COM O LAUDO DOS MATERIAIS TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO NBR 13159 E EXTRUSÃO NBR 13132, TINTA ACRÍLICA A FRIO NBR 11862, BEM COMO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FABRICANTE ATRAVÉS DE CÓPIA DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SEDE DA LICITANTE E CERTIFICADO DE LICENÇA E INSTALAÇÃO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS ESTADUAIS NºS 47.397 E 47.400 DE 04/12/02, QUE REGULAMENTAM A LEI ESTADUAL Nº. 9.509 DE 20/03/97, ATENDENDO A RESOLUÇÃO Nº. 237 DA CONAMA DE 19/12/97 E NO QUE ESTABELECE A LEI FEDERAL Nº6.938 DE 31/08/81. ITEM 7.8 f).”

“Aqui cabe ressaltar que a própria legislação ambiental requer a licença ambiental e demais exigências para a fabricação e manuseio de produtos químicos. A declaração de disponibilidade do fabricante é necessária em razão da demanda dos serviços necessários, e por fim, para a certeza de que a empresa vencedora terá condições de realizar todos os serviços com a qualidade necessária.”

Com relação às impugnações da empresa GP, solicitou-se parecer jurídico, o qual sugere que seja efetuada Errata para que sejam apresentados os laudos exigidos no item 7.8 “e” e “f”, somente da empresa declarada vencedora, devendo dessa forma, ser publicada uma Errata, para adequação no instrumento convocatório.

Nesse sentido, considerando-se, sobretudo, os pareceres técnicos e jurídicos em destaque, e, para que seja resguardada a qualidade e durabilidade do objeto da licitação, julga-se parcialmente procedentes tais impugnações. Desta feita verificando que o pregão supramencionado está suspenso, e que a retificação ora decidida não afetam absoluto a formalização das propostas, apraza-se nova data para a sessão pública para o dia 19/07/2021, às 14 horas, com recebimento dos envelopes até o dia 16/07/2021 às 19 horas.



Ressalta-se, ainda, que as empresas cujos envelopes de habilitação e proposta já foram entregues no Setor de Licitações serão consideradas efetivas licitantes, utilizando-se, para essas, como data base para vencimento das certidões aquela estipulada para a sessão divulgada no edital original (30/06/2021).

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 12 de julho de 2021.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito

Município de Tubarão